



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 89
C	
	Rubrica

157

Processo : 10660.001361/92-17
Acórdão : 203-05.129

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.493
Recorrente : JOSÉ CAMELO IND. E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRF em Varginha - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre, da decisão singular, e pedido estranho à matéria em exame.
Não se conhece do recurso, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CAMELO IND. E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por inépcia da peça recursal.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001361/92-17
Acórdão : 203-05.129
Recurso : 102.493
Recorrente : JOSÉ CAMELO IND. E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 07.12.92, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), contra a Contribuinte JOSÉ CAMELO IND. E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, dela exigindo as Contribuições do PIS, no importe de 21.720,65 UFIR, inclusive, juros e multa, por fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1990 a junho de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 12, aos fundamentos de que, no caso, ocorre dupla tributação, porque sobre a mesma base fática está exigindo, também, o FINSOCIAL, e que não está havendo respeito à capacidade tributária do contribuinte, violando-se, assim, o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 16/17, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“Constatada a falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/receita bruta, procede a autuação para exigir o recolhimento da contribuição, com acréscimos legais.”

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio a Peça de fls. 21, recebida no órgão preparador como recurso voluntário, onde a contribuinte discorda da decisão singular, quanto aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“A Recorrente discorda do entendimento adotado na decisão recorrida, segundo a qual as decisões da Corte Suprema não produzem qualquer efeito, nem informativo, perante os órgãos administrativos.

Realmente, constitui suprema injúria à ordem jurídica que um julgamento do STF seja desprezado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.001361/92-17

Acórdão : 203-05.129

EM FACE DO EXPOSTO,

requer a Vossas Excelências se dignem cassar a decisão recorrida, cancelando a exigência fiscal.

PEDE DEFERIMENTO

Varginha, em 12 de agosto de 1993”

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a vertical line extending upwards from the top curve.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001361/92-17
Acórdão : 203-05.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvido válido, há de atender requisitos *mínimos* emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como, aliás, se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo, fundamentando seu entendimento contrário ao *decisium* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por consequência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza, para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário, lavrada em sete (07) linhas datilografadas, não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contém pedido coerente, já que inexistente qualquer injúria à ordem jurídica, nem mesmo às decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, a justificar o postulado cancelamento do auto de infração, ou a reforma da decisão singular.

Assim, **não conheço do recurso, por inepto.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY